



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XVII Edição – 207 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO – PB, 25 de Maio de 2015

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 273/ 2015

Dispõe sobre a alteração dos art. 3º da Lei Municipal N° 184/2010, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências correlatas.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

Art.1º - Visando equiparar a paridade na composição dos representantes do Conselho Municipal de Saúde, conforme orientação constante da Resolução nº 453, de 10 de Maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Art.2º - O art. 3º da Lei Municipal nº 184/2010, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências correlatas, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 08 (Oito) membros titulares com seus respectivos suplentes, na proporção de 25% de representação de Governo e Prestadores de Serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área da Saúde e 50% de entidades e movimentos representativos de usuários:

I-50%-Segmentos dos Usuários do SUS (Quatro membros)

01 - Representante da Pastoral da Criança (Um Titular e Um Suplente);

02 – Representante da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Sertãozinho - ASCAMARES (Um Titular e Um Suplente);

03 - Representantes de Entidades representativas do Trabalhador Rural (Sindicato dos Trabalhadores Rurais) (Um Titular e Um Suplente)

04-Representantes de Organizações Religiosas (Igreja Católica e /ou Evangélica) (Um Titular e Um Suplente)

II-25% de Representação de Governo (Dois membros);

01 – Representante da Secretaria de Ação Social (Um Titular e Um Suplente)

02 – Representante da Secretaria de Saúde (Um Titular e Um Suplente)

III-25% de Entidades dos trabalhadores de Saúde (Dois membros);

01 – Representantes da Estratégica de Saúde da Família – ESF I (Um Suplente e Um Titular)

02 – Representantes da Estratégica de Saúde da Família – ESF II (Um Suplente e Um Titular)

Parágrafo 1º Será considerada apta para fins de participação no CMS, a entidade que comprovar através de documentos sua existência legal e seu representante seja escolhido em fórum próprio, com registro em ata e indicado através de ofício

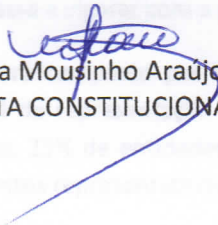
Parágrafo 2º A representação dos trabalhadores de saúde das diversas categorias existentes serão eleitos em fórum próprio, com ata de registro e ofício de encaminhamento.

Parágrafo 3º O número de representante dos Usuários do SUS não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do **CMS**

Art.4º - Os demais artigos da Lei 184/2010, continuaram inalteradas.

Art. 5º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO/PB
25 DE MAIO 2015.


Márcia Mousinho Araújo
PREFEITA CONSTITUCIONAL